



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.768 - RS (2018/0101997-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : WILLIAN FIGUEIRA DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : WILLIAN DA SILVA RONBINSON
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. *In casu*, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade das condutas perpetradas, a revelar a periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelo *modus operandi* das condutas delituosas, uma vez que se trata de roubo de veículo, realizado com utilização de armas de fogo, em concurso de pessoas, com restrição à liberdade da vítima, seguido de fuga da autoridade policial, somado ao fato de que ambos os recorrentes possuem condenação com trânsito em julgado por crimes dolosos, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.768 - RS (2018/0101997-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : WILLIAN FIGUEIRA DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : WILLIAN DA SILVA RONBINSON
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WILLIAN FIGUEIRA DE SOUZA e WILLIAN DA SILVA RONBINSON contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0043368-25.2018.8.21.7000.

Extraí-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante, em 12/10/2017, por terem supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V, 329 e 330, todos do Código Penal – CP (roubo qualificado, resistência e desobediência), além do crime previsto no art. 309 da Lei n. 9.503/97 (dirigir sem habilitação) em relação ao recorrente WILLIAN FIGUEIRA DE SOUZA. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS . CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA.

FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE IMPÕE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DOS PACIENTES.

Presentes o Fumus commissi delicti e o Periculum libertatis, cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes está adequadamente fundamentada, em observância aos ditames estabelecidos no Art. 93, IX, da Constituição Federal, estando presentes os requisitos da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, na medida em que os crimes em apreço possuem natureza grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A gravidade do crime e as condições pessoais dos pacientes (reincidentes) inviabilizam a aplicação de medidas cautelares previstas no Artigo 319 do Código de Processo Penal.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não obstam a decretação da prisão preventiva, nem conferem aos pacientes o direito à concessão de liberdade provisória.

A prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, ainda mais quando calcada em dados concretos, como é a hipótese presente.

ORDEM DENEGADA (fls. 65).

No presente recurso, sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, porquanto baseado na gravidade abstrata do delito. Assevera que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Requer, ao final, a expedição de alvará de soltura.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso em parecer juntado às fls. 116/120.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.768 - RS (2018/0101997-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor dos recorrentes.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

A existência e autoria do delito encontra elementos probatórios nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia, bem como no auto de apreensão.

O delito é de extrema gravidade, foi cometido com grave ameaça contra pessoa, trazendo insegurança para a Comunidade local.

ISSO EXPOSTO, CONVERTO em prisão preventiva o APF do(s) indiciado(s), conforme pedido, haja vista que provada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes da(s) autoria(s), com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública (fls. 23).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a constrição cautelar, destacando que:

Narra a denúncia que os pacientes abordaram a vítima e mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram o veículo de Ademir na cidade de Santo Antônio da Patrulha. A vítima foi obrigada a permanecer no banco traseiro de seu veículo, que estava sendo conduzido por Willian de Souza, contudo Ademir saltou do carro em movimento nas proximidades da sede da Brigada Militar da referida cidade. Ainda, narra a denúncia que os pacientes foram abordados por policiais militares na cidade de Osório, após perseguição. Willian de Souza foi quem conduziu o veículo automotor durante a perseguição, sendo constatado, no momento da abordagem policial, que ele não possuía carteira de habilitação.

Observa-se que há prova da existência dos fatos e fortes e suficientes indícios de autoria dos crimes praticados pelos pacientes, os quais foram reconhecidos pela vítima Ademir como sendo os autores do roubo.

Ainda, não é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Reza o Art. 282, II, do Código de Processo Penal, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação dada pela Lei nº 12.403/11, que:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No caso sub judice, forçoso reconhecer que a gravidade dos crimes e as condições pessoais dos pacientes inviabilizam a aplicação de medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal.

Veja-se que os pacientes são reincidentes, sendo que Willian de Souza registra sentença penal condenatória transitada em julgado pelo crime de homicídio, e Willian Robinson registra duas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado pelos crimes de roubo e de receptação.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não obstam a decretação da prisão preventiva, nem conferem aos pacientes o direito à concessão de liberdade provisória.

A prisão preventiva não é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, ainda mais quando calcada em dados concretos, como ocorre nos autos. Nesse sentido, afirma Streck que “quando se decreta (corretamente) uma prisão cautelar, não acontece a suspensão do princípio da presunção de inocência. Ele continua presente, regendo em outros casos que não reúnem as condições explicitadas acima [fumus commissi delicti e o periculum libertatis]”.

Deste modo, não havendo qualquer ilegalidade flagrante na prisão dos pacientes, bem ainda estando evidenciados o Fumus commissi delicti e o Periculum libertatis, mantenho a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 68/70).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos aptos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada, a revelar a periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta delituosa, uma vez que se trata de roubo de veículo, realizado com utilização de armas de fogo, em concurso de pessoas, com restrição à liberdade da vítima, seguido de fuga da autoridade policial, circunstâncias que demonstram risco ao meio social.

Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado pela Corte de origem, ambos os recorrentes possuem condenação com trânsito em julgado por crimes dolosos.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do recorrente que, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, interceptou o carro da vítima, ocasião em que dois agentes desceram do veículo em que estavam e anunciaram o assalto, subtraindo da vítima seu veículo. Na fuga, o paciente, que permaneceu na direção do carro utilizado para realizar o roubo, envolveu-se em acidente, colidindo em outro veículo, momento no qual foi preso em flagrante.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.

4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Recurso em habeas corpus não provido (RHC 95.282/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da orientação desta Corte, não existe óbice à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ainda que de ofício, consoante a interpretação que se confere ao art. 310, II, do CPP.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a segregação cautelar foi mantida em razão da periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelo modus operandi do crime - requisitar o serviço de UBER e, após finalizado o trajeto, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, render o motorista, amarrar suas mãos e na sequência abandoná-lo em uma estrada de terra, a fim de subtrair-lhe o automóvel. Além disso, o acusado WALEFF, além de ser reincidente específico, possui outras anotações criminais, o que denota o risco de reiteração em ações criminosas.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, tais como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Na hipótese sub judice, as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento (RHC 95.746/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/04/2018).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada na reincidência do recorrente e no modus operandi da conduta delituosa, consistente em roubo majorado pelo concurso de agentes mediante emprego de arma de fogo, restrição de liberdade da vítima e na companhia de adolescente. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.**

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na reincidência delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Recurso ordinário desprovido (RHC 72.855/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/06/2017)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar dos recorrentes.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0101997-1

RHC 97.768 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044702420178210065 00433682520188217000 06521700016519 21700016519
42562017152521 433682520188217000 44702420178210065 6521700016519
70076781566

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN FIGUEIRA DE SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : WILLIAN DA SILVA RONBINSON
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.